



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 05/05/2014

Lagarto, 05 de 05 de 14

Funcionário(a)

**LEI N.º 577
DE 05 DE MAIO DE 2014**

Reorganiza o Conselho Municipal de Saúde – CMS, da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DA REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instituído nos termos da Lei n.º 26/1993, de 15 de dezembro de 1993, com alterações introduzidas pela Lei n.º 370/2010, de 22 de novembro de 2010, e pela Lei n.º 387, de 11 de abril de 2011, fica reorganizado na forma desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, tem por finalidade formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde no Município de Lagarto, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º. Para a consecução da sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 577
DE 05 DE MAIO DE 2014**

- I - definir as prioridades de Saúde;
- II - definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- III - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a promoção e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação dos recursos;
- V - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propondo a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- VI - acompanhar, avaliar, fiscalizar os recursos, ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- VIII - definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que se refere à prestação de serviços de saúde;
- IX - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 577
DE 05 DE MAIO DE 2014**

X - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

XI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XII – aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Prefeito Municipal por intermédio do Secretário Municipal da Saúde;

XIII – exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto por 12 (doze) membros, aos quais deve ser atribuído o tratamento de Conselheiro, conforme adiante discriminado:

I – Representantes dos Gestores e Prestadores de Serviços Privados conveniados, ou sem fins lucrativos:

- a) o Secretário Municipal da Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- c) 01 (um) representante dos Prestadores de serviços;

II – Representantes dos Trabalhadores na área da Saúde:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 577
DE 05 DE MAIO DE 2014**

a) 01 (um) representante dos servidores de nível superior;

b) 02 (dois) representantes dos servidores de nível médio;

III – Representantes dos Usuários:

a) 01 (um) representante dos movimentos sociais e populares, organizados e/ou representante de federação de associações comunitárias do Município de Lagarto;

b) 01 (um) representante de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores rurais e urbanos;

c) 01 (um) representante de organizações religiosas;

d) 01 (um) representante de associações de pessoas com deficiência e/ou de pessoas portadoras de patologia;

e) 01 (um) representante de associações de moradores;

f) 01 (um) representante da comunidade científica.

§ 1º. O Secretário Municipal da Saúde, membro nato, deve ser substituído, em suas faltas ou impedimentos, por seu substituto legal ou regulamentar.

§ 2º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do "caput" deste artigo, exceto da alínea "a", devem ser nomeados por ato do Poder Executivo.

Diab

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 577
DE 05 DE MAIO DE 2014**

§ 3º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II e nas alíneas do inciso III do “caput” deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição a ser realizada nos termos do Capítulo IV desta Lei.

§ 4º. Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

**CAPITULO IV
DA ELEIÇÃO**

Art. 5º. A Secretaria Municipal da Saúde – SMS deve publicar portaria com a indicação da comissão eleitoral responsável pela eleição dos Membros do CMS de que tratam os incisos II e III do “caput” do art. 4º desta Lei, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A comissão deve publicar edital de convocação, com pauta e local da eleição dos membros do CMS.

§ 2º. Em não havendo representação dos usuários discriminados nas alíneas do inciso II do art. 4º desta Lei, o plenário da eleição deve eleger outro membro dentre as demais representações de usuários presentes.

**CAPITULO V
DO MANDATO**

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, bem como de seus suplentes, é de 03 (três) anos, permitida somente uma recondução.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 577
DE 05 DE MAIO DE 2014**

§ 1º. As entidades que forem eleitas nos termos do inciso III do "caput" do art. 4º desta Lei têm o prazo de 10 (dez) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

§ 2º. Em caso de vacância, a vaga no Conselho Municipal de Saúde deve ser ocupada pela entidade suplente, obedecida a ordem de classificação estabelecida no processo eleitoral.

§ 3º. A entidade e/ou o conselheiro que tiver exercido 02 (dois) mandatos consecutivos não pode exercer novo mandato no Conselho Municipal de Saúde, sendo que, no caso do conselheiro, mesmo que representando entidade diversa da que tenha lhe garantido assento nos mandatos anteriores.

§ 4º Perde o mandato o conselheiro que, no período de 01 (um) ano, faltar, sem justificativa, a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, devendo ser substituído automaticamente pelo conselheiro suplente;

§ 5º Fica vedada a participação do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.

§ 6º. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito por seus membros, obedecendo o que dispõe a Resolução n.º 453, de 10 de Maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ou de outra norma que venha a substituí-la, e de acordo com o regimento interno do CMS.

**CAPÍTULO VI
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 577
DE 05 DE MAIO DE 2014**

Art. 7º. O Plenário é o órgão máximo de deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. As reuniões plenárias devem ser realizadas, ordinariamente, uma vez por mês; e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

§ 2º. O dia e a hora das reuniões, bem como o *quórum* para a sua realização, devem ser fixadas no Regimento Interno;

§ 3º. Os membros do CMS de que tratam as alíneas do inciso III do "caput" do art. 4º desta Lei podem ser substituídos mediante solicitação das instituições que representam.

Art. 8º. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde – CMS deve manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo único. As resoluções dispostas no "caput" deste artigo devem obrigatoriamente ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe dada publicidade.

Art. 9º. As sessões ordinárias e extraordinárias do CMS devem ser previamente divulgadas e abertas ao público.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde deve ter uma Mesa Diretora, órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde no Município, eleita entre os conselheiros titulares na primeira reunião ordinária do Pleno, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 577
DE 05 DE MAIO DE 2014**

§ 1º. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deve ser composta por 04 (quatro) membros, assim distribuídos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretario-Executivo;
- IV - 2º Secretario-Executivo.

§ 2º. O mandato dos membros da Mesa Diretora deve ser de 01 (um) ano, sendo permitida apenas uma recondução para o mandato subsequente.

Art. 11. As decisões do Conselho Municipal de Saúde devem ser adotadas mediante maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde - CMS deve contar com uma Secretaria-Executiva, para desempenho de atividades e/ou serviços de apoio técnico-administrativo.

Art. 13. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo mesmo Conselho e submetido à homologação do Prefeito do Município através do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 14. A atuação como membro do Conselho Municipal de Saúde não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como serviço público relevante.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 577
DE 05 DE MAIO DE 2014**

Parágrafo único. Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS é assegurado o abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões do mesmo Conselho.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 15. A cada quatro anos, precedendo sempre as etapas nacional e estadual, deve ser convocada a Conferência Municipal de Saúde.

Art. 16. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Art. 17. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a composição e normas dispostas nesta Lei, deve ser formalmente instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta mesma Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 18. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde deve ter dotação orçamentária e financeira próprias, constituindo-se em Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 577
DE 05 DE MAIO DE 2014**

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis n.º 26/1993, de 15 de dezembro de 1993, n.º 370/2010, de 22 de novembro de 2010, e n.º 387, de 11 de abril de 2011, e demais disposições em contrário.


Lagarto, 05 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.



**JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL**




**Tânia Cristina Prado Correia
Secretária Municipal da Saúde**



**Josefa Elza Santos Batista
Secretária Municipal da Administração**



**Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município**



**José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito**